



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Cassemiro da Silva Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Interessados: Elly Martins Norat e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Gastos com a folha de pagamento em percentual superior ao limite estabelecido na Constituição Federal – Ausência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Falta de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Inexistência de controle dos bens patrimoniais – Contratação de profissionais para realização de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público – Não envio de balancetes ao Executivo para consolidação das contas municipais – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00702/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, CPF n.º 636.315.987-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2010, Sr. Ricardo Pereira da Silva e Sra. Maria Antero de Souza Silva, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Cassemiro da Silva Filho, para conhecimento.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoal/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos inseridos nos autos e em denúncia apresentada, emitiram relatório inicial, fls. 19/26, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 203/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 373.819,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 349.483,38, correspondendo a 93,49% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 350.272,82, representando 93,70% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,83% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.130.883,16; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 262.720,00 ou 75,17% dos recursos transferidos – R\$ 349.483,38; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 44.648,29; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 57.999,63.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 189, de 15 de setembro de 2008, quais sejam, R\$ 3.200,00 para o Presidente da Casa Legislativa e R\$ 1.600,00 os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 192.000,00, correspondendo a 3,19% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.018.904,43), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 262.720,00 ou 3,11% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.454.130,54), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do exercício analisado foram encaminhados ao Tribunal.

Em seguida, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 789,44; b) falta de comprovação das publicações dos RGFs do período; c) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.792,41; d) gastos com a folha de pagamento em desacordo com o definido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; e) ausências de explicações para o saldo devedor de restos a pagar na soma de R\$ 8.782,48 e para o saldo credor de serviços da dívida a pagar na importância de R\$ 11.651,11; f) carência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 7.946,53; g) inexistência de controle sobre os bens de caráter permanente e falta de evidenciação do patrimônio do Poder Legislativo no balanço patrimonial; h) contratação indevida de pessoal sem a realização de concurso público; e i) não envio dos balancetes de janeiro a abril de 2010 ao Executivo para consolidação das contas municipais.

Realizados os chamamentos dos contadores, Drs. Elly Martins Norat, fls. 28, 32, 60/61 e 66, e Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 30/31, bem como do antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, fls. 29 e 37, este último, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 36, deferido pelo relator, fl. 39, enviou contestação, fls. 44/57, enquanto os profissionais da área contábil deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. João Cassemiro da Silva Filho alegou, resumidamente, que: a) a ultrapassagem do percentual das despesas com folha de pagamento e o não recolhimento de contribuições securitárias foram motivados pela inclusão indevida, por parte dos analistas do Tribunal, de despesas com serviços prestados por terceiros e contabilizadas no elemento de despesa 36; b) o erro de programação ocorrido no sistema utilizado pelo Poder Legislativo causou a apresentação do saldo negativo dos restos a pagar; c) a documentação anexa demonstra a retificação dos demonstrativos contábeis; d) de acordo com a nova Contabilidade Pública, a obrigatoriedade do controle patrimonial deverá ser implantada a partir do ano de 2013 em todos os municípios paraibanos, conforme cronograma encaminhado no balancete de junho de 2012; e e) a realização de concurso público não se faz necessária, pois o número de funcionários é pequeno e os existentes compõem a estrutura administrativa a contento.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 70/74, onde elidiram a eiva concernente às ausências de explicações para o saldo devedor de restos a pagar e para o saldo credor de serviços da dívida a pagar. Além disso, com base nos novos demonstrativos contábeis, elevaram o valor da insuficiência financeira de R\$ 10.792,41 para R\$ 24.333,31. E, por fim, mantiveram *in totum* o entendimento exordial acerca das demais irregularidades.

Diante da inovação processual, o antigo administrador do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, e o seu advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, foram intimados, fl. 76, e, novamente, depois de requerimento de dilação de termo, fl. 80,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

deferido pelo relator, fls. 82/83, anexaram defesa, fls. 86/93, na qual mencionaram, sinteticamente, que: a) o déficit orçamentário foi de apenas R\$ 789,44, equivalendo a apenas 0,22% da despesa orçamentária, R\$ 350.272,82; b) as peças encartadas aos autos comprovam as publicações dos RGFs; c) a dívida apresentada no Balanço Patrimonial, especificamente no passivo financeiro, diz respeito a retenções previdenciárias não recolhidas, que foram objeto de parcelamento realizado pelo Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, não se podendo falar em insuficiência financeira; d) os dispêndios com advogado, contador e outros profissionais especializados não devem ser incluídos no cômputo dos gastos com pessoal, conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas; e) a quantia de R\$ 7.946,53, relacionada a obrigações patronais não recolhidas, foi inserida no parcelamento de débito firmado entre a Urbe e o INSS; f) o cronograma definido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN para a implantação das normas de contabilidade está sendo cumprido pela Câmara de Vereadores; g) as medidas administrativas para a realização de concurso público já estão sendo adotadas; e h) todos os balancetes do Parlamento Mirim foram remetidos ao Poder Executivo.

Em novel posicionamento, fls. 96/101, os especialistas da unidade de instrução ratificaram todas as irregularidades remanescentes na peça técnica anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 103/107, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão do Sr. João Cassemiro da Silva Filho; c) aplicação de multa ao mencionado administrador, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendações ao Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta, fl. 108, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro de 2013 e a certidão de fl. 109.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a carência de comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do exercício financeiro de 2010, pois, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 23, a documentação enviada na defesa do Sr. João Cassemiro da Silva Filho não demonstra as referidas publicações, sendo apenas possíveis capas do Boletim Oficial do Município de São Miguel de Taipu/PB, vide fls. 92/93. Assim, resta evidente que o fato em tela denota violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, por oportuno, que também ocorreu o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), *verbatim*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifamos)

Ademais, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, segundo avaliação feita pelos técnicos deste Pretório de Contas, fl. 20, a folha de pagamento da Edilidade em 2010 totalizou R\$ 262.720,00, que corresponde ao registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 239.970,00, acrescido de outras despesas classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 22.750,00 (Documento TC n.º 17552/12). Sendo assim, os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 262.720,00, equivalem a 75,17% das transferências recebidas do Poder Executivo no exercício, R\$ 349.483,38, revelando, por conseguinte, transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais pagas no período, segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 49.851,87, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 57.798,40 (22% de R\$ 262.720,00), caracterizando flagrante transgressão ao disciplinado no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos ausentes no texto original)

Logo, tendo em vista a inexistência de dispêndios escriturados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, resta claro a falta de pagamento de encargos patronais em favor do INSS na importância aproximada de R\$ 7.946,53, representando 13,75% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, concernente à competência de 2010, R\$ 57.798,40. Entrementes, é importante esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições securitárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com as devidas ponderações, é oportuno frisar que o não recolhimento de encargos patronais à autarquia nacional representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Demais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em seguida, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo de São Miguel de Tapuçu/PB. Concorde exposto pelos analistas da unidade de instrução, fl. 19, ocorreu um déficit no orçamento no valor de R\$ 789,44, que representa 0,22% dos repasses do Executivo no ano, R\$ 349.483,38. Importa notar, por oportuno, que, se computadas as obrigações previdenciárias patronais não empenhadas, R\$ 7.946,53, o déficit ascenderia à soma de R\$ 8.735,97, equivalente a 2,50% dos repasses acima informados.

Da mesma forma, os especialistas deste Sinédrio de Contas, com base nos valores lançados no passivo financeiro do BALANÇO PATRIMONIAL retificado, R\$ 16.409,53, acrescidos das contribuições securitárias patronais não empenhadas, R\$ 7.946,53, verificaram a ocorrência de insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo na soma de R\$ 24.333,31, fl. 71, haja vista que as obrigações a pagar atingiam a soma de R\$ 24.356,06, enquanto as disponibilidades registradas em BANCOS E CORRESPONDENTES totalizaram somente R\$ 22,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

As situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange ao patrimônio do Parlamento Mirim, em que pese as alegações dos inspetores da Corte acerca da falta de evidenciação dos bens no Balanço Patrimonial, constata-se que a nova peça encaminhada na defesa pelo Sr. João Cassemiro da Silva Filho destacou o ativo permanente na quantia de R\$ 79.726,77, sendo R\$ 1.352,00 de bens móveis e R\$ 78.374,77 de bens imóveis, fl. 48. Na verdade, a eiva remanescente diz respeito à inexistência de um efetivo controle do patrimônio, demonstrando, assim, a falta de zelo pela coisa pública por parte da autoridade responsável.

Além disso, a carência de um controle analítico impossibilita a identificação, com a necessária clareza e segurança, dos bens de propriedade da Edilidade, dos responsáveis pela sua guarda e de sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Igualmente inserida no rol das irregularidades encontra-se a admissão de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva sem a realização do devido concurso público. As tarefas desempenhadas, vigilância, limpeza e manutenção da Câmara Municipal, arquivamento de documentos, registros contábeis e assessoria jurídica, importaram em R\$ 22.750,00 e foram escrituradas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 17552/12). Destarte, as contratações em tela afrontam os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em razão de denúncia apresentada (Documento TC n.º 09198/10), os técnicos da unidade de instrução assinalaram, ainda, a ausência de comprovação das remessas dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2010 ao Poder Executivo para fins de consolidação das contas municipais, fl. 24. O fato, além de caracterizar a inobservância do princípio da transparência, comprometeu a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, procedimento exigido pelo art. 50, inciso III, da LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas obedecerá as seguintes:

I – (...)

III – as demonstrações contábeis corresponderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas, bem como do envio de recomendações e de representação, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. João Cassemiro da Silva Filho.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, CPF n.º 636.315.987-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04206/11

5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2010, Sr. Ricardo Pereira da Silva e Sra. Maria Antero de Souza Silva, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Casseiro da Silva Filho, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

É a proposta.

Em 23 de Outubro de 2013



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL